



Ofício 640/2023

Florianópolis, 19 de setembro de 2023

Assunto: Decreto nº 273/2023, sobre a gestão escolar democrática

Senhor Secretário,

Com os nossos cumprimentos, solicito atenção do Secretário de Estado da Educação - SED Sr Aristides Cimadon, para que o Governo do Estado de Santa Catarina realize alterações no Decreto nº 273/2023, que trata sobre a gestão escolar democrática na Rede Estadual de Ensino.

Com base no diálogo junto ao Magistério Catarinense, e em reunião virtual realizada com profissionais da educação, apresento em anexo os principais pontos identificados no conjunto destes debates, assim como, cópias das manifestações das comunidades escolares recebidas até o momento, que propõe alterações:

1. **COMISSÃO ELEITORAL;**
2. **QUÓRUM DE 50% DE CADA SEGMENTO;**
3. **ESCOLHA DOS ASSESSORES;**
4. **LIMITAÇÃO DE DOIS MANDATOS PARA SER CANDIDATO;**
5. **AVALIAÇÃO DOS GESTORES;**
6. **VACÂNCIA DA FUNÇÃO DE DIRETOR;**
7. **CULTURA DA PARTICIPAÇÃO; e**
8. **ORGANIZAÇÃO DOS ESTUDANTES;**

Agradecemos e nos colocamos à disposição para quaisquer informações adicionais.

Respeitosamente,

LUCIANE CARMINATTI
Deputada Estadual

Excelentíssimo Senhor,

ARISTIDES CIMADON

Secretário da Secretaria de Estado da Educação – SED
Florianópolis/SC



Anexo 1

PRINCIPAIS QUESTIONAMENTOS AO DECRETO Nº 273/2023:

1. COMISSÃO ELEITORAL

A comissão eleitoral será indicada apenas pelo governo, sem a participação da comunidade escolar. Anteriormente, a portaria SED nº 1.578/2019, no Art. 2º definia que, a *“Comissão Eleitoral da escola será instalada por iniciativa do Conselho Deliberativo Escolar (CDE)”*.

O decreto 273/2023 altera esta questão, e determina que a comissão eleitoral da unidade escolar seja indicada pela Coordenadoria Regional de Educação – CRE. Explicitando no Art. 25, que, *“A Comissão Eleitoral da unidade escolar será constituída por 5 (cinco) membros indicados pela Comissão Eleitoral Regional de Gestão Escolar dentre os voluntários dos diversos segmentos da comunidade escolar”*.

O decreto 273/2023 não atende os pressupostos de atuação do Conselho Deliberativo Escolar, previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB (nº 9394/1996), no que tange o Art. 14, que versa sobre a centralidade de sua função e participação na efetiva gestão democrática escolar. Nesta direção, é importante também destacar a Lei Complementar nº 170/1998, no Art. 19, que assegura a gestão democrática da educação pública, com a participação de representantes da respectiva comunidade escolar.

PROPOSTA: Que as Comissões Eleitorais sejam compostas pelos Conselhos Deliberativos Escolares de forma democrática, transparente e participativa.

2. QUÓRUM DE 50% DE CADA SEGMENTO

Em consulta, por amostragem, realizada nas escolas em todas as regiões do Estado de Santa Catarina, identificamos que mais de 80% das unidades não alcançaram uma expressiva participação dos pais ou responsáveis no processo de escolha do último plano de gestão realizado em 2019. Não houve, e continua não existindo de forma objetiva ações que busquem aumentar a participação das famílias nestes processos.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE

Rua Doutor Jorge Luiz Fontes, 310 - Centro 88020-900
Florianópolis/SC - Sala-304 (48) 3221-2998 www.alesc.sc.gov.br



Assim, reconhecemos que o envolvimento do segmento pais ou responsáveis é uma construção necessária para a gestão democrática, mas que precisa de ações concretas no que tange a totalidade das dinâmicas na unidade escolar, e por isso, carece de um certo tempo para alcançar resultados. A imposição de um quórum de 50% de cada segmento, não garante a participação ou a qualificação do processo de debate do Plano de Gestão Escolar.

Nesta direção identificamos que o problema está nos casos em que a votação não for considerada válida por não atingir o quórum de 50% de participação de cada um dos três segmentos da comunidade escolar, a designação do diretor para a unidade escolar é de livre escolha do Governador do Estado por indicação da Coordenadoria Regional de Educação. O Art. 13. do decreto 273/2023 estabelece o *“quórum mínimo eleitoral será de 50% (cinquenta por cento) mais um de votantes aptos em cada segmento, de acordo com o disposto no art. 12 deste Decreto”*. Parágrafo único. *“Não havendo quórum mínimo eleitoral em cada um dos segmentos definidos no art. 12 deste Decreto, a votação será desconsiderada e o Plano de Gestão Escolar para designação do Diretor de unidade escolar é de livre escolha do Governador do Estado por indicação da Coordenadoria Regional de Educação”*.

PROPOSTA: Nesta questão é necessário criar estratégias para envolver e garantir a transparência e a participação de pais e responsáveis, como por exemplo, garantir espaços plurais de debate e de exposição dos Planos de Gestão Escolar, assim como, um tempo maior para a participação dos pais e responsáveis no processo de escolha/eleição. Tendo em vista que este é um processo em construção, no momento, a sugestão é que o quórum mínimo não seja exigido.

3. ESCOLHA DOS ASSESSORES

O decreto 273/2023 é vago/omisso na forma de escolha do assessor de direção. Contudo, expõe a intenção do governo de realizar a intervenção na gestão das unidades escolares.



Isso porque, onde o processo de escolha do plano de gestão escolar for possível de ser realizado, tendo a validação da comissão eleitoral (nomeada apenas indicados do governo), o governador “poderá ou fará” a escolha do(s) assessor(es). Diferentemente do que estava expresso no Decreto nº 194/2019, no Art. 19, onde à escolha do assessor de direção seguia a redação: *“Cabe ao Diretor de unidade escolar indicar o Assessor de Direção de unidade escolar (...), sendo designado pelo Secretário de Estado da Educação”*.

Com o atual decreto, no Art. 26. *“Cabe ao Governador do Estado nomear o profissional da educação para o exercício da função de Diretor das unidades escolares mantidas pelo Estado, (...) no § 2º A designação de Assessor de Direção de unidade escolar deverá observar os requisitos da Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015, e o disposto nos incisos I a VI do art. 10 deste Decreto, considerando a extração dos dados de enturmação do ano em curso.*

PROPOSTA: Que o(a) diretor(a) eleito(a) tenha autonomia de escolha do assessor de direção, tendo em vista que integrará a equipe de gestão escolar, e precisa estar em consonância com as propostas do Plano de Gestão Escolar escolhido pela Comunidade Escolar.

4. LIMITAÇÃO DE DOIS MANDATOS PARA SER CANDIDATO

Um problema identificado neste ponto do decreto, está no critério de limitação de dois mandatos para a pessoa poder concorrer com o Plano de Gestão Escolar. Até este momento não havia limite do número de participações consecutivas na escolha, mas agora, o Art. 10 do decreto 273/2023 expõe que, *“os profissionais da educação interessados em participar do processo de escolha do Plano de Gestão Escolar para designação do Diretor de unidade escolar” (...), no § 1º “Não poderá se inscrever no processo de escolha do Plano de Gestão Escolar na mesma unidade escolar, o profissional da educação que tenha exercido a função de Diretor por 2 (duas) vezes consecutivas”*.



Este impedimento que o decreto apresenta, em si já prejudica a dinâmica escolar, pois não foi precedida de um trabalho e de organização para a renovação dos quadros possíveis de assumir a direção escolar. Soma-se aqui o fato de quando o(a) diretor(a) que tem identidade com a unidade de ensino, mas não pode ser candidato por já ter dois mandatos, mas este pode ser candidato em outra unidade (não precisa ter identidade). Ou ainda pior, no caso de não ter escolha de Plano de Gestão Escolar na unidade escolar, este pode ser nomeado na mesma escola a qual ele não pode concorrer democraticamente (se assim for da vontade e interesse do governador), sem qualquer processo de participação, debate e escolha da comunidade. Situação que se agrava nas escolas com baixo quórum de profissionais efetivos, bem como em municípios onde só existe uma escola.

Não há dúvidas que precisamos avançar nas condições da Gestão Democrática, mas é preciso construir as condições reais para isso poder acontecer, com responsabilidade e políticas públicas. A escolha do Plano de Gestão Escolar e da direção escolar é uma questão imprescindível para o Estado Democrático de Direito e das práticas democráticas nas unidades de ensino.

A alternância na gestão é algo importante para a democracia, e torna-se um processo pedagógico para a escola e para a sociedade, contudo, é preciso ser construída as condições objetivas. Assim, que este critério de limitação de dois mandatos não tenha validade para este processo de escolha de plano de gestão escolar, mas que, sejam criadas as condições reais para que esta renovação aconteça daqui para frente.

PROPOSTA: Que a Comunidade Escolar possa escolher o(a) diretor(a) proponente do Plano de Gestão Escolar através do voto, não limitado aos dois mandatos via Decreto.



5. AVALIAÇÃO DOS GESTORES

Os critérios não explícitos, de como será o processo de avaliação dos gestores escolares, identificando o que realmente compete aos diretores, e o que cabe a Secretaria de Estado da Educação – SED assumir como responsabilidade.

Como pode ser visto, o inciso VII do Art. 10 – “*ter avaliação suficiente dos indicadores de que trata o Art. 36 deste Decreto, na execução do Plano de Gestão Escolar, no período anterior à inscrição*”, que tem a seguinte redação: “**Compete à Comissão Estadual de Gestão Escolar estabelecer critérios para o processo de acompanhamento e avaliação do Plano de Gestão Escolar considerando, dentre outros, os indicadores a seguir apresentados:**

I – desempenho dos estudantes;

II – percentual de aprovação;

III – nível de satisfação da Comunidade Escolar com a gestão escolar;

IV – resultados de avaliação em nível estadual, nacional ou internacional;

V – percentual de retenção ou de evasão escolar;

VI – aprovação em cursos para gestão escolar ofertados pela SED;

VII – avaliação das condições físicas do ambiente escolar;

VIII – avaliação das condições de tecnologias de suporte ao processo de ensino e aprendizagem; e

IX – outros que o planejamento estratégico de educação da SED venha estabelecer.

O desempenho dos estudantes e os resultados das avaliações em nível estadual, nacional ou internacional dependem de fatores que por vezes não estão sob a gerência e poder de decisão da gestão escolar.



Outro aspecto importante neste ponto, são as condições físicas do ambiente escolar, já que as obras e reformas da estrutura são decididas em outras instâncias governamentais. Dessa forma, como a gestão escolar poderá ser avaliada e responsabilizada por fatores que não estão ao seu alcance e direta intervenção?

PROPOSTA: O processo de acompanhamento e avaliação do Plano de Gestão Escolar deve ser realizado considerando as condições objetivas das comunidades escolares. Identificando o que é de atribuição da gestão escolar, e o que concerne à Secretaria de Estado da Educação assumir como responsabilidade. Assim, a Gestão Escolar deve responder apenas ao que lhe compete, e não ao que é de responsabilidade da SED, para que esta avaliação não se torne um impeditivo à nova inscrição no processo de escolha do Plano de Gestão Escolar e para designação do Diretor de unidade escolar.

6. VACÂNCIA DA FUNÇÃO DE DIRETOR

Na hipótese de vacância da função de diretor da unidade escolar, a sua substituição se dará por indicação do Governador do Estado. O atual decreto traz em seu Art. 30. que na hipótese de vacância da função de Diretor de unidade escolar sua substituição se dará por **escolha do Governador do Estado, após indicação da Coordenadoria Regional de Educação.**

O Decreto anterior nº 194/2019, apresenta em seu Art. 19, que na hipótese de vacância da função de Diretor de unidade escolar nos **dois primeiros anos**, será designado pelo Secretário de Estado da Educação, **após consultados o Conselho Deliberativo Escolar**, até a conclusão de novo processo de escolha. Já nos casos em que a vacância ocorrer nos **dois últimos anos**, o Secretário de Estado da Educação, deve realizar **consulta junto ao Conselho Deliberativo Escolar**, e assim, designar um Diretor para a unidade escolar, a fim de dar continuidade ao Plano de Gestão Escolar vigente (um mandato *“tampão”*).



Observamos que o Decreto nº 194/2019 se configura como mais democrático quanto ao processo de vacância, se contrapondo ao novo decreto que simplesmente substitui todo o processo pela indicação do Governador do Estado, via Decreto nº 273/2023, configurando uma imposição arbitrária aos anseios da comunidade escolar.

PROPOSTA: Permanecer conforme o artigo 19 do Decreto nº 194/2019, observando a consulta junto ao Conselho Deliberativo Escolar.

7. CULTURA DA PARTICIPAÇÃO

É necessário a constituição de políticas públicas e de valorização no envolvimento da comunidade escolar, em especial dos pais e responsáveis, fomentando assim uma cultura da participação da família nas unidades de ensino. Nesta direção, é imprescindível atentar-se para a Lei nº 16.794/2015, o Plano Estadual de Educação de Santa Catarina – PEE/SC (decênio 2015-2024), que trás na meta dezoito a necessidade de avançar nas condições para a efetivação da gestão democrática na educação.

Assim, cabe ressaltar a estratégia 18.8, que trata: ***“garantir a participação efetiva da comunidade escolar e local na formulação e acompanhamento dos projetos políticos-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares, possibilitando as condições objetivas necessárias à operacionalização desta participação”***.

Não existe um País Democrático se a escola não respirar democracia! Respirar democracia não é só ter escolha de Plano de Gestão Escolar, mas um diretor nomeado pelo governador nos coloca ainda mais distante da participação democrática.

É preciso construir as condições reais para a gestão democrática, e isso carece de responsabilidade e políticas públicas! A escolha de Plano de Gestão Escolar não pode ser compreendida como algo secundário neste contexto. Esta é uma questão imprescindível para o Estado Democrático de Direito e as práticas na democracia escolar.



Um Plano de gestão democrática implica no conhecimento e relação do gestor com a comunidade, precisa assim promover e reconhecer o debate e a participação da comunidade como voz ativa. Gestão democrática implica na defesa das garantias da organização estudantil, e de uma escola humanizada, que enfrente as formas de violências, como: racismo, xenofobia, preconceitos religiosos, Bullying, LGBTfobia, assim como não pode tolerar o assédio moral. Precisamos avançar na escola e na sociedade, como a garantia da liberdade de cátedra, valorizando a ciência e a pesquisa no processo de ensino-aprendizagem.

Estas e outras questões são fundamentais. Por isso, para avançarmos na cultura da participação é preciso ações concretas na escola, e de políticas públicas no que tange a totalidade das dinâmicas na unidade escolar. Assim, o reconhecimento de que para alcançar resultados é necessário políticas de continuidade e um certo tempo, e que, a escolha do Plano de Gestão Escolar realizada pela comunidade escolar continua sendo determinante, inclusive para avançarmos nestes pontos.

PROPOSTA: estimular a participação dos pais e responsáveis na gestão escolar e a constituição e protagonismo do Conselho Deliberativo Escolar.

8. ORGANIZAÇÃO DOS ESTUDANTES

É urgente reconhecer o protagonismo estudantil, assim como a importância da efetiva participação dos estudantes nos processos de debate, de planejamento e de decisão na unidade de ensino.

É fundamental que a ação do governo direcione e considere o debate para quem é mais importante neste processo, que são os(as) **estudantes como sujeitos ativos nas relações sociais presentes no contexto da comunidade escolar**, bem como em relação às práticas democráticas e de ensino-aprendizado no interior da escola.



Assim, com vistas na meta 18 do Plano Estadual de Educação de Santa Catarina – PEE/SC, que dispõe sobre garantir as condições para a efetivação da gestão democrática, na educação no compromisso com o acesso, a permanência e o êxito na aprendizagem do estudante, é fundamental considerar a estratégia 18.7:

Estimular, em todas as redes de educação básica, a constituição e o fortalecimento de grêmios estudantis e associações de pais e professores, assegurando-se-lhes, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas e fomentando a sua articulação orgânica com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações.
(PEE/SC - decênio 2015-2024)

PROPOSTA: estimular a constituição e protagonismo dos Grêmios Estudantis.

Por fim, vale destacar que entendemos que os dispositivos que garantem a Gestão Democrática devem evoluir para a garantia de direitos, e não sofra retrocessos como os apresentados no Decreto nº 273/2023. Assim, observamos que o Decreto nº 194/2019, até então em vigência, garantia à comunidade escolar uma maior autonomia para a efetiva Gestão Democrática. Considerando as legislações vigentes, em especial atenção ao Plano Nacional e Estadual de Educação. Por isso, entendemos que o Decreto nº 273/2023 fere os princípios da Gestão Democrática nas unidades escolares, e por isso, solicito que a SED reconsidere o Decreto nº 273/2023.

Florianópolis, 19 de setembro de 2023